

RESOLUÇÃO N.º 957, de 12 de Julho de 1926.

LIMITA A AREA A QUE TÊM DIREITO OS POSSUIDORES DE TITULOS DE TERRAS E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

O Doutor Mario Corrêa da Costa, Presidente do Estado de Matto Grosso.

FAÇO saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa decretou e eu sancionei a seguinte resolução:

Art. 1.º — Os titulos definitivos expedidos pelo Estado a favor de particulares, quer sejam provenientes

de posses legitimadas quer obtidos por meio de compra, sómente dão direito ao dominio da área de terras declarada nos mesmos titulos.

Art. 2.º — O Estado poderá em qualquer tempo mandar proceder administrativamente á verificação da área de qualquer propriedade, seja *ex-officio*, seja a requerimento de qualquer condomino, como tambem si os terrenos que a constituem são da qualidade determinada no titulo.

Art. 3.º — Os agrimensores incumbidos dessas verificações determinarão com precisão os limites da área comprada extremando-a da do excesso e demarcando-as separadamente.

Art. 4.º — Caso haja dentro dos limites em que o titulo de *jus ré* a circumscrever área maior do que a mencionada n'elle, o excedente será vendido pelo Estado, si assim lhe convier, de preferencia ao titular do immovel verificado, pelo preço que então vigorar para a aquisição das terras devolutas accrescido das despesas que a verificação determinar.

Art. 5.º — Si o immovel verificado estiver sob condominio, cada condomino terá a preferencia para a aquisição somente quanto á porção da área relativa ao seu quinhão.

Art. 6.º — Nas acções de divisão para as quaes não tenha sido citado o Estado, os agrimensores, ao executarem a primeira diligencia (artigos 50, 51 e 52 do Decreto 720, de 5 de Setembro de 1890), si encontrarem excesso de área, farão constar isso no seu memorial e planta que entregarem em cartorio; e o juiz, antes de designar a segunda diligencia, mandará citar o Estado na pessoa do seu presidente e dar vista dos autos ao advogado do Estado, pelo prazo de quinze dias, entrando o Estado desde logo a figurar no processo como condomino do immovel.

§ Unico. — Terminado aquelle prazo e devolvidos os autos, será assignado ao Estado o prazo para a con-

testação, si assim o requerer e proseguirá o feito nos seus termos regulares.

Art. 7.º — No caso dos condôminos pretenderem gozar das vantagens do artigo 4.º requererão ao juiz, logo em seguida á constatação da existencia do excesso, a citação do Estado para sciencia de que o pretendem adquirir, e, concordando este, determinará o juiz por seu despacho, ao designar a segunda diligencia, que o agrimensor partilhe pelos pretendentes o referido excesso.

§ 1.º — Este requerimento não exclue o Estado do processo divisorio, onde continuará a figurar como parte.

§ 2.º — Uma vez que os condôminos tenham declarado comprar o excesso e o Estado tenha concordado, quando ultimados os trabalhos da divisão, o juiz ao mandar sellar e preparar os autos, mandará tambem expedir as guias necessarias para cada condômino recolher á estação fiscal da comarca o valor da porção de excesso que lhe corresponder, e só depois de juntado aos autos o talão de todos os pagamentos poderá o juiz proferir a sentença homologatoria da divisão.

Art. 8.º — Aos advogados do Estado compete verificar em cartorio, nos autos de divisão de terras findos, os excessos encontrados, afim de, com as certidões que lhes provem a existencia, mandarem proceder, por intermedio da Repartição de Terras, ao calculo e distribuição do excesso pelos condôminos e da importancia que a cada um delles compete pagar.

Art. 9.º — Uma vez feito aquelle calculo, a Directoria de Terras mandará publicar, por 60 dias, editaes, pela folha official do Estado e os affixará por igual tempo na porta da collectoria estadual da séde do immovel, declarando a área que a cada um cabe e a importancia a cujo pagamento está sujeito e convidando-os a virem, dentro do prazo de 180 dias, a contar do

ultimo dia do edital, effectuar aquelles pagamentos, sob pena de, não o fazendo, serem considerados como tendo desistido da preferencia que a lei lhes assegurar e dar o Estado áquelle excesso o fim que julgar conveniente.

Art. 10.º — Com relação as divisões, cuja sentença homologatoria já tenha passado em julgado na data desta lei, se observará o disposto nos artigos 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, e § unico do artigo 9.º; da Resolução n.º 868, de 21 de Junho de 1922, substituida a palavra “Promotor” por “Advogado do Estado”.

Art. 11.º — Nos processos administrativos de verificação de área, uma vez approvados os trabalhos, a Directoria de Terras mandará publicar editaes pela folha official e no municipio da situação do immovel, pelo prazo de 60 dias, chamando os proprietarios para virem declarar dentro de trinta dias, a contar da expiração do prazo dos editaes, si pretendem adquirir o excesso verificado, cuja área será declarada no edital, e nesse caso apresentar os seus titulos de propriedade afim de se fazer o calculo da proporção da parte que a cada coproprietario cabe e tambem da importancia que cada um terá de pagar.

§ 1.º — Si dentro daquelle prazo não forem apresentados os respectivos titulos, considera-se como tendo os proprietarios desistido da aquisição do excesso e o Estado usará delle como lhe convier.

§ 2.º — Apresentados os titulos e feito o calculo, novamente será publicado edital que o contenha, chamando os pretendentes á compra do excesso para virem, dentro de seis mezes, effectuar os pagamentos que lhes cabem e retirar os seus titulos, sob pena de serem cobrados judicialmente, si o Estado não preferir, a effectuar a venda, dar outra applicação áquelle excesso.

§ 3.º — A acção competente para a cobrança da importancia relativa ao excesso será a executiva, bastando para isso o advogado do Estado instruir a sua pe-

tição com uma certidão do calculo e a folha official em que vem publicado o edital a que se refere o paragra-pho anterior.

Art. 12.º — O Poder Executivo expedirá aos proprietarios, de accordo com a verificação administrativa ou a medição judicial homologada, novos titulos de propriedade, pagos os emolumentos devidos.

Art. 13.º — Dos despachos dos juizes de direito ou seus supplentes, negando vista ao advogado do Estado ou as certidões que requerer nos termos do artigo 8.º cabe agravo de petição.

Art. 14.º — Si em qualquer tempo se verificar que os terrenos constantes de titulos de propriedade expedidos pelo Estado são de natureza diversa das declaradas no titulo e de valor superior, o Estado determinará seja calculado pela Repartição de Terras a importancia accrescida, a qual será executivamente cobrada ao adquirente das terras si dentro do prazo de 180 dias, a contar do edital que para esse fim o chamar, não effectuar o pagamento.

§ Unico. — A certidão do calculo e a folha official em que vier publicado o edital serão os documentos sufficientes para instruir a petição inicial da acção.

Art. 15.º — Os excessos de área que se encontrarem nas medições das terras devolutas serão pagos pelo preço da época da expedição do titulo definitivo, sem exclusão das multas e taxas legaes a que o pretendente estiver sujeito.

Art. 16.º — Os agrimensores designados para a medição dos lotes de terras devolutas requeridos por compra ao Estado, uma vez que verifiquem que os limites determinados no titulo provisorio abrangem área superior em mais de 50 % á calculada no requerimento do pretendente, scientificarão a este por carta afim de que declare por escripto si quer adquirir toda a área circumscripta pelos limites ou sómente a requerida.

§ 1.º — Declarando o adquirente por escripto, com a firma reconhecida, que pretende toda a área, o agrimensor proseguirá nos trabalhos da medição, remetendo a resposta á Directoria de Terras para ser junta-da aos autos.

§ 2.º — Si declarar elle que apenas pretende a área constante do seu requerimento, determinará nessa res-posta os novos limites que abrangem a área pretendida e o agrimensor suspenderá os trabalhos, recolhendo a resposta com o seu parecer á Repartição de Terras, para serem publicados novos editaes de rectificação dos li-mites seguindo os termos regulares do processo de com-pra de terras.

Art. 17.º — Esta resolução não abrangerá aos actuaes proprietarios de terras que denunciarem os excessos que tiverem ou requererem a verificação das respectivas áreas, dentro do prazo de um anno, contado de sua publicação, os quaes pagarão os excessos verificados pelo preço estabelecido no artigo 1.º da Resolução n.º 868, de 21 de Junho de 1922.

Art. 18.º — As terras situadas no municipio de Santo Antonio do Rio Madeira, serão vendidas, desde a data da presente resolução, ao preço de um mil réis (1\$000) por hectare.

Art. 19.º — O Poder Executivo regulamentará a presente resolução, para sua fiel execução, comminando penas aos agrimensores que cometerem faltas no cumprimento dos seus deveres.

Art. 20.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer que a cumpram e façam cumprir fielmente.

O Director do Expediente do Governo a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da Presidencia do Estado, em Cuiabá, 12
de Julho de 1926, 38.º da Republica.

(L. S.) MARIO CORRÊA DA COSTA.
Carlos Gomes Borralho.

Foi sellada e publicada a presente resolução nesta
Directoria do Expediente do Governo em Cuiabá, aos
doze dias do mez de Julho de mil novecentos e vinte
e seis.

O Director.
Jayme Joaquim de Carvalho.